



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.731 - RS (2011/0094781-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
AUREO OLIVEIRA NETO
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : GERSON LUIS BASEI
ADVOGADO : JEFERSON MALDANER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDADA EM ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A verificação da alegada inexistência de responsabilidade pelo evento danoso, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem - pretensão aduzida no recurso especial -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.731 - RS (2011/0094781-1)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
AUREO OLIVEIRA NETO
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : GERSON LUIS BASEI
ADVOGADO : JEFERSON MALDANER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A em face de decisão monocrática proferida às fls. 288/290, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDADA EM ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A verificação da alegada inexistência de responsabilidade pelo evento danoso, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem - pretensão aduzida no recurso especial -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o recorrente sustenta que, ao revés do consignado na decisão impugnada, a argumentação suscitada no recurso especial não exige o exame de matéria fático-probatória, devendo, portanto, ser afastada a incidência, ao caso, do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.731 - RS (2011/0094781-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas!

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

Conforme se extrai do aresto recorrido, os argumentos fáticos utilizados pelo Tribunal de origem para configurar a responsabilização da recorrente foram centrados nos seguintes fundamentos:

*"Como bem examinou o Magistrado 'a quo', não há dúvidas de que o Banco Reconvindo procedeu com erro ao intentar a ação de busca e apreensão em que pese o contrato tenha sido quitado antecipadamente pelo consumidor, dois anos antes do ajuizamento da ação, e o veículo já tenha sido liberado junto ao DETRAN, por providência adotada pelo próprio banco.
[...].*

Ocorre que há nos autos incontestáveis elementos que conduzem à responsabilização civil da instituição Financeira pelos prejuízos morais sofridos pelo consumidor com a cobrança judicial de dívida quitada e com a presença insistente de um oficial de justiça em sua empresa, incumbido da função de apreender o bem alienado fiduciariamente, o que caracteriza a conduta culposa do reconvindo" (fl. 204).

Note-se, assim, que o exame da alegada inexistência da culpa da instituição financeira pelo evento danoso, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem - pretensão aduzida no recurso especial -, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0094781-1

AgRg no
Ag 1.405.731 / RS

Números Origem: 10600085140 70037693819 70038954483

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
AUREO OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : GERSON LUIS BASEI
ADVOGADO : JEFERSON MALDANER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
AUREO OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : GERSON LUIS BASEI
ADVOGADO : JEFERSON MALDANER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriahi.